



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 054, DE 04 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 2.888, de 14 de novembro de 2008, que dá nome a Logradouro Público.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.888, de 14 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada “Rua das Águias” a via localizada entre a Rua F e a Rua A, no Bairro Duquesa I, conforme croqui anexo.”

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

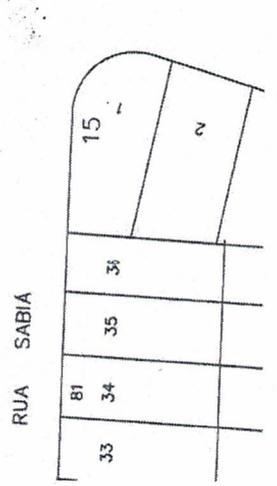
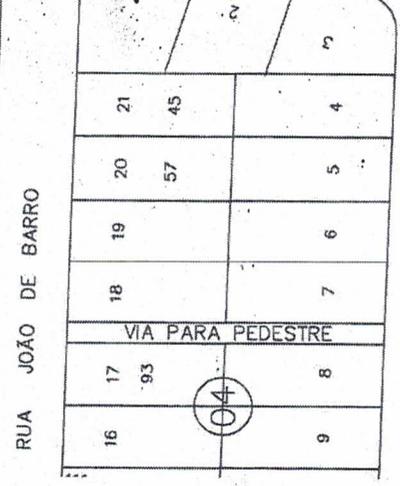
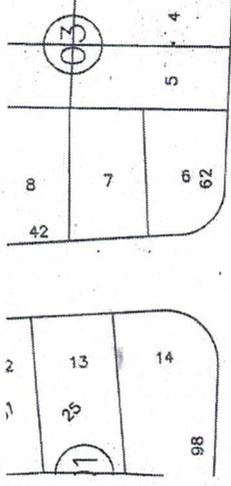
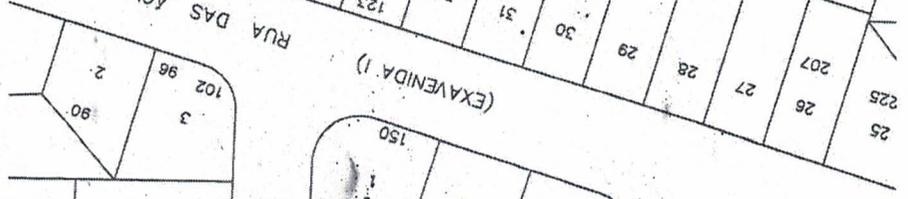
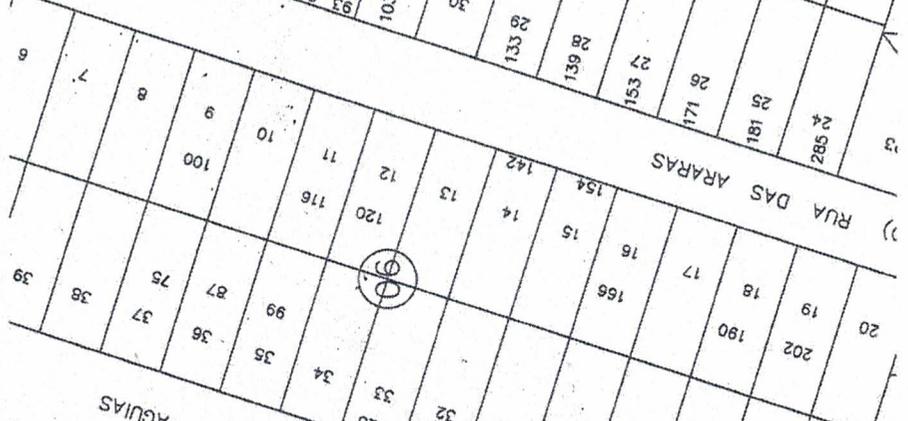
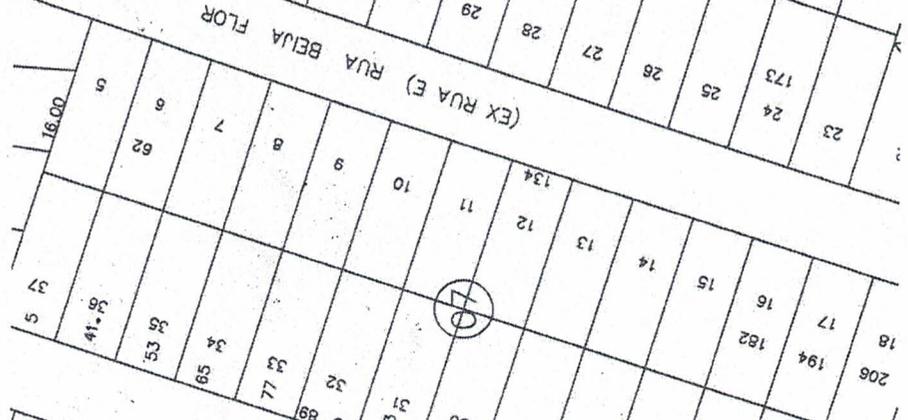
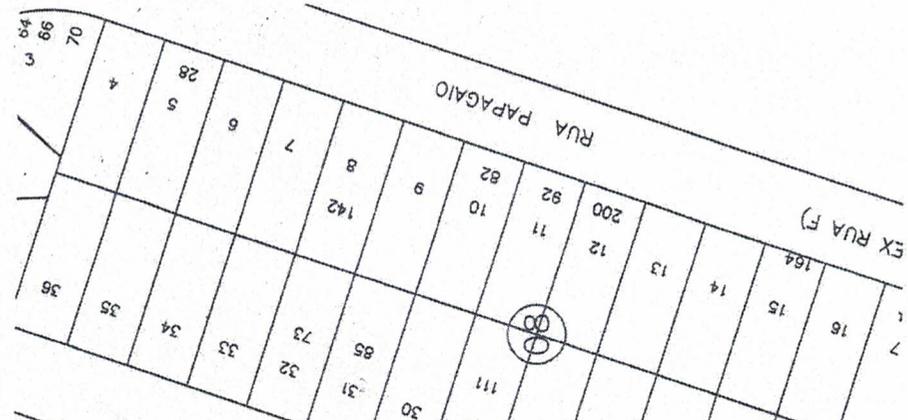
Santa Luzia, 04 de junho de 2019.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

12-JUN-2019-16:50-00725-57

Câmara Municipal de Santa Luzia - PA, 01.01.2019





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 028/2019

Santa Luzia, 04 de junho de 2019.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 2.888, de 14 de novembro de 2008, que dá nome a Logradouro Público.”*

É sabido que os Municípios possuem autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizando por meio de Lei Orgânica própria, atendidos aos princípios constitucionais, nos termos do art. 29 da Magna Carta.

A nomenclatura de logradouros é ato privativo da gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo uma atividade relacionada ao serviço público municipal de sinalização e identificação.

A Lei nº 2.888, de 14 de novembro de 2008, dispõe, justamente, sobre denominação de logradouro. Conforme o art. 1º do referido diploma legal:

“Art. 1º Fica denominada “Rua das Águias”, a ex-avenida I, a via localizada entre a rua A e a rua A, no bairro Duquesa II conforme croqui anexo.”

No entanto, há um problema no texto legal do supracitado artigo, haja vista que o mencionado logradouro localiza-se no Bairro Duquesa I, e não no Bairro Duquesa II.

Ressalte-se, ademais, que a expressão *“ex-avenida P”*, constante do texto do art. 1º da Lei que, provavelmente, à época da sua edição foi considerada necessária para melhor explicitação do local do logradouro público objeto da denominação, passa a não constar da presente proposta de alteração por razões de adequação à melhor técnica legislativa.

Assim, faz-se *mister* a alteração do dispositivo aqui discutido.

Por oportuno, vale esclarecer que a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, estabelece como se dará a modificação de uma lei, em conformidade a Constituição Federal. Veja-se:

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; (grifos acrescidos)

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....
b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’;

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”.

.....”

Dado o exposto, visa-se à retificação do art. 1º da Lei nº 2.888, de 2008, vez que, conforme a planta do loteamento anexa, a localização da Rua das Águias está equivocada.

Certo de que este Projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o à votação, nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa respeitável Casa.

Cordialmente,

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL